



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007981-14.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: VANESSA FERREIRA MACEDO  
CORRIGIDO: VINICIUS MAGALHÃES CASAGRANDE

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007981-14.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VANESSA FERREIRA MACEDO

CORRIGIDO: VINICIUS MAGALHÃES CASAGRANDE

**CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU TUMULTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de até cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe a contagem do prazo para ajuizamento da medida correicional. Inobservado o prazo regimental, resta caracterizada a intempestividade, o que autoriza o indeferimento liminar nos termos do artigo 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Além disso, a republicação da sentença de acordo com a regra processual para evitar nulidade na intimação da reclamada revel não representa erro ou tumulto processual passível de modificação pela via correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Vanessa Ferreira Macedo, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Vinícius Magalhães Casagrande, na condução do processo n. 0011290-79.2017.5.15.0064, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, no qual figura como Reclamante.

Após tecer críticas sobre a morosidade do processo, relata a Corrigente que após a notificação da sentença proferida no feito, em 02/12/2017, e o seu respectivo trânsito em julgado, ao invés de dar prosseguimento a execução, com início da fase de liquidação da sentença, o juízo Corrigendo publicou novamente a

sentença, em 05/06/2018, subvertendo a boa ordem processual. Ressalta que dessa nova intimação da sentença foram apresentados Embargos de Declaração (ID. dd7af4f).

Diante disso, a Corrigente informa ter apresentado pedido de reconsideração, requerendo a nulidade dessa nova publicação da sentença (ID. 4Ec3504), face a violação da segurança jurídica e tumulto processual. Afirma que sem considerar esta petição, o Corrigendo exarou despacho determinando a manifestação da Corrigente sobre os embargos de declaração apresentados extemporaneamente pela Reclamada revel, causando-lhe prejuízo que reputa grave.

Aduz que referida decisão é nula, vez que atenta contra garantia constitucional prevista no art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII da Constituição Federal, que asseguram o direito fundamental ao acesso à justiça, ao devido processo legal e à razoável duração do processo, além do art. 765 da CLT da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, requer seja concedida medida liminar para determinar o prosseguimento dos atos executórios determinados na sentença e, ao final, seja decretada a nulidade de todos os atos posteriores após a publicação da sentença e seu trânsito em julgado.

Juntou documentos.

Determinada a apresentação de informações pelo Corrigendo (ID. b292aa1), foi apresentada a manifestação ID. 7290b5b, em 02/10/2018, destacando que a sentença foi prolatada e publicada em 02/12/2017, sem que a Reclamada revel fosse intimada pela via postal. Por conta disso, após a empresa ré se habilitar nos autos eletrônicos, em 16/01/2018, por meio de advogado, a sentença foi novamente publicada em 05/06/2018, a fim de garantir o direito ao recurso à parte revel.

Acrescenta o Corrigendo, quanto à morosidade na tramitação processual, que já estão sendo tomadas medidas para redução dos atrasos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 3bfd15b).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Pois bem. Verifica-se, das razões da presente Correição Parcial, que em face da publicação da sentença havida em 05/06/2018, a Reclamada da ação trabalhista em referência opôs Embargos de Declaração em 16/06/2008 (ID. dd7af4f) e a Corrigente apresentou em 18/06/2018 pedido de reconsideração ao Juízo (ID. ab988a6), pleiteando "*o restabelecimento da ordem processual, face a republicação da R. Sentença de mérito, de modo que deve ser reconsiderada, declarando-se nulos todos os atos posteriores e prosseguindo-se com a execução nos termos da lei, sob pena de nulidade*".

Em face dessas petições o Corrigendo proferiu decisão, datada de 27/08/2018 (ID. 4231b90), da qual as partes foram intimadas em 11/09/2018, determinando "*Intime-se a reclamante para, querendo, impugnar os embargos de declaração no prazo legal*". Ante tal decisão a Corrigente novamente peticionou nos autos de origem sua "*manifestação sobre os Embargos de Declaração intempestivamente apresentados pelo reclamado*" em 17/09/2018.

Dessa forma, contata-se que, apesar de a Corrigente ter apontado como ato atacado o despacho ID. 4231b90, disponibilizado em 11/09/2018, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre a reintimação da Reclamada quanto a sentença, ocorrida em 05/06/2018. Logo, o exame dos argumentos da Corrigente leva a concluir que a pretensão correicional, na realidade, vem sendo buscada junto ao Juízo Corrigendo desde 18/06/2018, quando apresentou nos autos a petição ID. ab988a6 a qual, inclusive, requereu que fosse recebida como pedido de reconsideração.

Portanto, a Corrigente já poderia ter ajuizado a presente medida correicional desde 18/06/2018, quando apresentou seu pedido de reconsideração (ID. ab988a6). Nesse contexto, em face da data na qual foi protocolada a Correição Parcial, 17/09/2018 (ID. 3cb34fc), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida, com amparo no quanto disposto pelo art. 37 da citada norma regimental, segundo o qual a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Além disso, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a apresentação da medida correicional previsto no art. 35 do Regimento Interno, que deve ter início a partir da ciência do ato originário contra o qual se insurge a Correição Parcial.

Outrossim, as informações prestadas pelo Corrigendo revelam que não houve erro procedimental ou tumulto a boa ordem processual, já que a Reclamada, que era revel, deveria ser intimada pessoalmente na forma do que dispõe os artigos 841, parágrafo 1º, c/c 852 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim a republicação da sentença somente foi feita para dar cumprimento ao que dispõe o referido normativo e, dessa forma, evitar nulidade.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que quanto a alegada morosidade na tramitação processual, estão sendo tomadas medidas pela Vara do Trabalho de Itanhaém, inclusive com acompanhamento pela Corregedoria Regional, buscando maior efetividade na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e incabível.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 5 de Outubro de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

**Desembargador Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18100511090879300000034108879



Documento assinado pelo Shodo